



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001309/00-10
Recurso nº. : 130.597
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : LEONIR DE LIMA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.903

IRRF – RESTITUIÇÃO – Havendo comprovada retenção do IRRF, deve ser dado o direito a restituição ao beneficiário dos rendimentos, nos termos da lei, ainda que haja ação judicial questionando essa retenção. A decisão na esfera judicial não interfere no direito à restituição do imposto já retido e já recolhido aos cofres públicos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONIR DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.001309/00-10
Acórdão nº. : 106-12.903

Recurso nº. : 130.597
Recorrente : LEONIR DE LIMA

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração (fls. 03-06), no qual foi desconsiderado valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, haja vista que há pedido na Justiça do Trabalho para que esse valor não seja retido quando do pagamento das verbas ali reclamadas.

Em sua Impugnação (fls. 01-02), o Contribuinte afirma que o valor relativo ao IRRF deve ser considerado na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que já foi retido, quando da rescisão do contrato de trabalho.

A Delegacia de Julgamento em Santa Maria/RS (fls. 66-69) julgou improcedente a Impugnação, sob o fundamento de que o IRRF, “cujo desconto é levado a discussão no Poder Judiciário, não deve ser incluído na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte para evitar o duplo benefício, ou seja, aproveitá-lo para pagar o seu imposto devido ou tê-lo como restituição e, segundo, recebê-lo na justiça do trabalho como desconto indevido”.

Inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 73-81), alegando, em suma, que se o imposto já foi retido, ele deve ser considerado na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário. Por outro lado, não haverá duplo benefício uma vez que se a fonte pagadora reteve indevidamente o imposto de renda, é ela quem deve suportar o seu encargo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.001309/00-10
Acórdão nº. : 106-12.903

V O T O

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, inclusive com o arrolamento de bens (fl. 91), tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Conforme consta dos autos, *efetivamente* houve retenção do imposto de renda na fonte (fl. 07-08) sobre as verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. Se assim foi, estabeleceu-se um vínculo jurídico entre o Contribuinte e a Administração Tributária.

Por força da legislação que regula esse vínculo, o Contribuinte tem o direito de incluir o valor do IRRF em sua Declaração de Ajuste Anual, para efeito de determinar o *quantum* devido. Em nada interfere, para essa relação jurídica, o fato de haver discussão judicial quanto à obrigatoriedade da retenção ou não.

O fato é que o valor em questão já foi retido na fonte e repassado aos cofres públicos. A Administração Tributária negar o direito a sua compensação com o IRPF devido, até mesmo a sua restituição, se for o caso, significa enriquecimento ilícito e apropriação de recursos financeiros que não pertencem aos cofres públicos.

Entendo que a discussão na esfera da Justiça do Trabalho não tem reflexos para o que se discute nesses autos. A decisão a que o Magistrado chegar naquele litígio judicial não interfere no direito de o beneficiário aproveitar-se do IRRF, de acordo com a legislação tributária em vigor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.001309/00-10
Acórdão nº. : 106-12.903

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, cancelando o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002



EDISON CARLOS FERNANDES^F